

A IMPORTÂNCIA E A VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE CASA DE ACOLHIMENTO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Álan Victor Costa Freitas¹

Elaine Cristina Solano De Vilhena²

Gilcianne Viégas Miranda³

Sérgio Grott⁴

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar a necessidade de implantação de casa de acolhimento para vítimas de violência doméstica em Laranjal do Jari, com intuito de compreender a importância da implantação dessa política pública diretamente voltadas à proteção da mulher, e como isso pode influenciar diretamente na vida das vítimas de violência doméstica no município. Inicialmente buscou-se entender, com base na rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar, o que é política pública, analisar as políticas públicas existentes voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, a fim de compreender a sua importância e como de fato pode influenciar no combate a violência. Posteriormente, analisou-se o cenário de violência doméstica em Laranjal do Jari. Destacando a importância, objetivo e eficiência das casas de acolhimento e como essa ferramenta pode ser eficaz na proteção da mulher do município. A metodologia utilizada foi a técnica de pesquisa bibliográfica, da qual fez parte do acervo da pesquisa que fundamentam o trabalho, artigos, notícias, monografias, as legislações em vigor voltadas para a proteção da mulher, que corroboraram para demonstrar a necessidade da implantação da casa de acolhimento no município de Laranjal do Jari.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Violência doméstica. Casa de Acolhimento. Laranjal do Jari.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate the need to implement a shelter for victims of domestic violence in Laranjal do Jari, in order to understand the importance of implementing this public policy directly aimed at protecting women, and how this can directly influence the lives of women. victims of domestic violence in the municipality. Initially, we sought to understand, based on the network for coping with domestic and family violence, what public policy is, to analyze existing public policies aimed at coping with domestic violence, in order to understand its importance and how it can in fact influence the fight the violence. Subsequently, an analysis of the scenario of domestic violence in Laranjal do Jari was carried out. Highlighting the importance, purpose and efficiency of shelters and how this tool can be effective in protecting women in the municipality. The methodology used was the bibliographic research technique, which was part of the research collection that underlies the work, articles, news, monographs, the legislation in force aimed at the protection of women, which corroborated to demonstrate the need to implement a shelter in the municipality of Orangel do Jari.

Keywords: Public policies. Domestic violence. Host House. Laranjal do Jari.

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: alan.victor839@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: elainesolano.ap@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: cianneviegas26@gmail.com

⁴ Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Mestre em Direito pelo UniCeub-DF, e especialista em Direito Constitucional pela Escola Damásio de Jesus. E-mail: sergiogrott@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma violação aos direitos das mulheres, é um problema social de grande proporção, tendo em vista as variadas formas e variedades de crimes que envolvem a violência doméstica e familiar, que permeiam a vida não só das mulheres, mas de crianças, adolescentes e idosos. Tendo em vista que está presente não só no ambiente conjugal, mas no social e de trabalho. É Resultante da construção histórica e cultural, de uma cultura patriarcal na qual a subordinação do sexo feminino ante o masculino, a desigualdade de gênero ultrapassa gerações e nos dias atuais ainda se faz presente, porém, agora com aparato de leis, instituições e serviços governamentais e não governamentais que atuam articuladamente em uma rede de enfrentamento a violência, no intuito de coibi-la e erradicá-la.

Em primeiro plano, o presente trabalho busca, com base na rede de enfrentamento a violência doméstica, analisar as políticas públicas existentes voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, a fim de compreender a sua importância e como de fato pode influenciar no combate à violência. Destacando a importância, objetivo e eficiência das casas de acolhimento e como essa ferramenta pode ser eficaz na proteção da mulher.

A posteriori, buscou-se demonstrar que é obrigação do poder público, consoante o que dispõe a legislação em vigor, a construção de casas de Acolhimento. E que o município de Laranjal do Jari, por ser o terceiro maior município do estado e já possuir delegacia da mulher, e ter um elevado índice de violência doméstica registrado por meio de boletins de ocorrência, merece e precisa receber do estado políticas públicas que se voltem para a proteção da mulher. Uma vez que, só combater o crime na esfera penal e não observar o lado social e vulnerável dessas vítimas é o mesmo que ser ineficiente no combate real a violência doméstica. Pois ao sair da delegacia a vítima, na maioria dos casos volta ao círculo de violência.

Assim, o problema de pesquisa que norteia este trabalho remete ao seguinte questionamento: Como a implantação de uma casa de acolhimento pode influenciar diretamente na vida das mulheres vítimas de violência doméstica no município de Laranjal do Jari?

Parte-se da hipótese que a implantação de casa de abrigo em Laranjal do Jari é necessária, possível e viável visto que na ausência de recursos, pode o estado valer-se dos consórcios públicos para efetivar essa política, bem como utilizar recursos do Pacto Nacional, em conformidade com que dispõe as diretrizes nacionais do abrigamento de mulheres. Além disso, a casa de acolhimento, poderá, caso seja implantada, atender aos municípios de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e também dá suporte se necessário ao distrito de Monte Dourado, município de Almeirim no Pará. E assim, cumprir o seu papel fundamental nesse processo de amparo as vítimas, protegendo-as e rompendo com o ciclo de violência doméstica.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a importância e a viabilidade de implantação de uma casa abrigo às mulheres vítimas de violência doméstica em Laranjal do Jari-AP. Para o alcance deste objetivo foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) descrever

os aspectos conceituais da violência doméstica e os mecanismos de proteção das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro; ii) compreender as casas de abrigamento como uma política pública relevante de enfrentamento da violência contra a mulher; e iii) demonstrar a importância e a viabilidade de implantação de uma casa abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica no município de Laranjal do Jari.

Cumprido salientar que o tema do presente artigo se justifica pela relevância social, uma vez que versa sobre um problema crescente no município, e propõe uma possível forma de amenizá-lo, justifica-se também pela relevância acadêmica, em razão da contribuição para o avanço do conhecimento científico sobre a importância das políticas públicas para garantias de direitos.

Destaca-se que a motivação dessa pesquisa surgiu de uma inquietação pessoal de um membro do grupo, que, por ser agente público, e trabalhar diretamente em uma das redes de proteção da mulher – Delegacia da Mulher de Laranjal do Jari - e que presencia a dificuldade que as vítimas passam na busca pelo acolhimento e amparo do estado, e na insuficiência desse, acabam sendo obrigadas a retornar para suas residências, ficando a mercê de possíveis novos episódios de violências.

O presente artigo utilizou técnicas de procedimento de pesquisas bibliográficas, que segundo Severino (1941, p.122,123), “é aquela que realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc”.

À vista disso, possibilitou detalhar e aprofundar os conceitos e vertentes da violência doméstica, bem como seu histórico patriarcal até a legislação em vigor. No qual farão parte do acervo das pesquisas que fundamentaram o trabalho, artigos, notícias, monografias, análise documental da própria legislação em vigor voltada para a proteção da mulher, sendo ela a Lei 11.340/2006, bem como documentos provenientes da referida lei, que visam estabelecer diretrizes as implementações das políticas públicas. Quanto a tipologia essa pesquisa enquadra-se como exploratória e em relação a sua abordagem configura-se como uma pesquisa qualitativa embasada no método dedutivo.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA MULHER

Fruto de uma histórica sociedade patriarcal na qual o machismo e misoginia imperavam, a violência doméstica sempre esteve presente na vida das mulheres, principalmente, quando não havia direitos garantidos na legislação brasileira. A diminuição e submissão do sexo feminino era comum, estabelecendo uma disparidade entre homens e mulheres.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, promulgada em 2006, estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme preconiza o Art 226, § 8 da Constituição Federal de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL,1988)

E por esse motivo é uma política pública do estado brasileiro. Cumpre salientar que passou a ser obrigação do estado brasileiro a proteção da mulher no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) (CASTILHO, 2014).

Além disso, o Brasil firmou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 1996) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (BRASIL, 2002) Documentos importantes que corroboraram para a efetivação da valorização da mulher bem como o reconhecimento do estado em eliminar a discriminação, e o compromisso de seguir uma política destinada a eliminar, prevenir e punir a violência contra a mulher em todas as suas formas.

2.1 SINTESE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO DA MULHER

Em um país culturalmente machista, no qual a violência contra as mulheres era relativizada, as mudanças no cenário social, resultante das lutas feministas, fez com que aos poucos, as mulheres passassem a ter direitos garantidos em lei.

Dentre eles, o direito ao voto, garantido em 1932 pelo Código Eleitoral vigente, que em 1934 foi ratificado pela Constituição Federal. Posteriormente, passaram a não precisar de autorização do marido para sair, trabalhar e receber herança (lei nº 4.121/62 – estatuto da mulher casada), depois puderam se divorciar Lei nº 6.515/77 – Lei do Divórcio, dentre outras evoluções que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidaram a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, é o que dispõe o art. 5º, I da Constituição Federal, o qual determina que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza e homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

Frente as mudanças trazidas pela constituição, a mulher passou a ter respaldo jurídico e legislativo para lutar por seus direitos. A legislação mais importante na luta por respeito foi a criação da Lei Maria da Penha, conforme mencionado anteriormente, que foi batizada em homenagem a Maria da Penha Fernandes por sua incansável luta por justiça, após ter sido vítima de violência doméstica e virar símbolo nacional no combate à violência.

Maria da Penha é farmacêutica bioquímica e professora universitária, formou-se na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966. Casou-se em 1976 com Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano. Em 1983, foi vítima de tentativa de feminicídio por duas vezes, na primeira levou um tiro nas costas enquanto dormia, o qual a deixou paraplégica e posteriormente ficou em cárcere privado por 15 dias, período em que sofreu uma tentativa de afogamento e eletrocussão praticado por Marco Antônio, que só foi punido após interferência internacional (BIACHINI, 2021).

Após denúncia do caso apresentada a Corte Interamericana de Direitos Humanos da organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), o Brasil foi responsabilizado, por negligência, omissão e tolerância

com relação a violência contra a mulher no caso de Maria da Penha, a tomar diversas medidas para o enfrentamento célere e eficaz no combate à violência contra a mulher.

2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Consoante o que dispõe o art 5º da Lei 11.340/2006, violência doméstica é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL 2006).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

A Política Nacional de Enfretamento a Violência Contra as Mulheres considera a violência doméstica como uma das principais formas de violação dos direitos humanos atingindo as vítimas em seu direito à vida, à saúde e à integridade física. Além disso, destaca que a violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres, assédio sexual etc) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e até mesmo a orientação sexual (BRASIL, 2011).

A lei Maria da Penha em seu art. 7º conceitua separadamente as formas de violência doméstica e familiar, sendo elas violência física, violência psicológicas, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer

conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006) – sem grifo no original

Por conseguinte, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, que ocorreu em 1994 conceitua violência contra a mulher como sendo qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Ademais, entende que a violência doméstica e familiar abrange a violência física, sexual e psicológica. Conforme destaca-se no art. 1º e 2º da convenção:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, a lei Maria da Penha veio consagrar o que já se entendia como violência doméstica em um documento destinado a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e para tanto denotou para o sistema de justiça uma responsabilidade muito grande no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao determinar como uma das diretrizes a integração.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (BRASIL, 2006).

Ampliando a rede de atendimento à mulher, mudou significativamente o Código Penal e o Código de Processo Penal quanto aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar.

3 CASAS DE ABRIGAMENTO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Desde a criação em 2003 da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) por meio do Governo do Estado do Amapá, as ações de enfrentamento a violência doméstica ganharam visibilidade e um grande avanço, destacando a Política Nacional de Enfretamento a Violência Doméstica, as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento das Mulheres, a Rede de Enfretamento a Violência Contra as Mulheres, dentre outras lançaram diretrizes para uma atuação coordenada dos estados nas três esferas da federação (BRASIL, 2011).

Destarte, a Lei nº 11.340/06, na sua mais recente alteração, realizada pela Lei 14.316 de 2022, determina no art. 35, II que a união, o Distrito Federal, os municípios poderão criar e promover casas de abrigo para mulheres.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; (BRASIL, 2006)

Silva (2011), ressalta que umas das questões fundamentais para garantir a integridade da mulher, seja física ou moral, no que concerne ao atendimento às mulheres previsto em lei, corresponde ao abrigo dessas vítimas, nos casos de risco de morte ou ameaça. E que a principal resposta do estado, está justamente na criação das denominadas Casas-Abrigo, sendo uma das mais importantes políticas de assistência às Mulheres. Uma vez que tem como atribuição a promoção da proteção da mulher, abrigo-as, acompanhadas dos filhos ou não, em locais seguros, mesmo que de forma provisória, a fim de evitar novos episódios de violência.

E nesse diapasão é importante entender o conceito de abrigo, segundo Silva (2011, online), que conceitua:

O abrigo, portanto, não se refere somente aos serviços propriamente ditos (albergues, casas-abrigo, casas-de-passage, casas de acolhimento provisório de curta duração, etc), mas também inclui outras medidas de acolhimento que podem constituir-se em programas e benefícios (benefício eventual para os casos de vulnerabilidade temporária) que assegurem o bem-estar físico, psicológico e social das mulheres em situação de violência, assim como sua segurança pessoal e familiar.

Isso posto, Miranda (2017) salienta que as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Violência ou Risco, traz uma distinção entre Casas-Abrigo e Casas de Acolhimento, ressaltando que Casa-Abrigo, tem como base os serviços socioassistenciais, objetivando o acolhimento de longa duração às mulheres

em situação de grave ameaça ou sob risco de morte. Já as casas de Acolhimento, possuem caráter sigiloso, e não são vinculadas aos serviços socioassistenciais, e que acolhem por curtos períodos de tempo mulheres em situação de violência independentemente de risco de morte.

Nesse contexto, de acordo com as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento, as casas-abrigo, constituem serviços públicos, sejam eles, municipais, estaduais, regionais e/ou consorciadas, que compõem a Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência que tem o propósito de prover, medidas emergenciais de proteção e locais seguros para acolher mulheres e seus filhos(as), de forma provisória (SILVA, 2011).

O Termo de referência para implantação e implementação de casas-abrigos define que casa abrigo como:

As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem abrigo protegido e atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente, em razão de violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, onde as usuárias poderão permanecer por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas. O atendimento deve pautar-se no questionamento das relações de gênero enquanto construção histórico-cultural das relações desiguais entre homens e mulheres, que legitimam e estão na base da violência contra as mulheres (BRASIL, 2005).

Assim sendo, o termo esclarece que as casa de abrigo são abrigos seguros e protegidos, voltados para suprir a necessidade das mulheres que buscam ajuda, e servem como um braço direito ao combate a reincidência dos crimes de violência doméstica, uma vez que afasta de imediato a mulher do convívio de violência, muitas vezes antes mesmo de qualquer outra medida de urgência como por exemplo as medidas protetivas.

Para Carloto e Carlão (2006, p. 206), Casa de Abrigo é uma medida pela qual, mantem-se emergencialmente protegidas as mulheres em situação de violência. Mas que é fundamental que o atendimento “deve orientar-se na reflexão referente às relações de gênero enquanto construção histórico-cultural que tem legitimado as desigualdades e a violência contra mulheres”.

Portanto, os conceitos supracitados denotam o quão importante é a casa abrigo para a proteção física e psicológica da mulher, e como tem um papel fundamental nesse processo de amparo a vítima e erradicação da violência doméstica rompendo assim esse ciclo. Tendo em vista que, afastar a mulher da convivência diária com o agressor, garante a proteção dessas mulheres e de seus filhos. Além de fornecer a assistência psicossocial, jurídica, social e até educacional a mulher, encaminhando às vítimas para programas de geração de renda e assim reintegrá-las a sociedade de forma digna e humanitária (CARLOTO, CARLÃO, 2006).

Cumpra salientar, que existem critérios que devem ser observados para encaminhar uma vítima a casa de abrigo. A Portaria nº 154/2022 da Secretaria do Estado da Integração e Mobilização Social do Amapá (SIMS) disciplina o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou nas relações íntimas de afeto com risco de morte, bem como de seus

dependentes e regulamenta o Regimento Interno do CAFD, no âmbito da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social (SIMS), dentro das atribuições da Casa Abrigo Fátima Diniz (CAFD) (AMAPÁ, 2022).

A supracitada portaria nos artigos 1º e 2º determina a quem é destinado o abrigamento, e o que compete a casa de abrigo.

Art. 1º. Estabece a forma de acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou nas relações íntimas de afeto com risco de morte, bem como de seus dependentes (...) constitui unidade pública estatal de prestação de serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, localizada em endereço sigiloso, de funcionamento ininterrupto, que acolhe e protege provisoriamente nos termos da Lei:

I – mulheres: lésbicas, bissexuais, transexuais ou mulher trans que estejam em situação de violência doméstica e familiar com risco de morte, podendo estar acompanhadas:

a) de dependentes do sexo masculino até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) de dependentes legais da vítima do sexo feminino até 18 anos de idade incompletos;

c) de dependentes com alguma deficiência incapacitante (salvo os casos que represente perigo a estrutura ou integridade física dos servidores e acolhidos) sem limitação de idade;

Art. 2º São competências da Casa Abrigo:

I - acolher mulheres (maiores de 18 anos) em situação de violência doméstica e familiar com risco iminente de morte;

II - oferecer acolhimento em local de endereço sigiloso e de funcionamento ininterrupto;

III - garantir o direito à segurança, à integridade física e emocional de mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de risco de morte;

(...)

V - realizar articulação com a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e Juizados de Violência Doméstica em relação ao ingresso na Casa Abrigo;

(...) (AMAPÁ, 2022) – sem grifo no original

O ingresso na casa de acolhimento se dará por meio de encaminhamento das delegacias especializadas e juizados de violência doméstica, mediante registro de boletim de ocorrência, medida protetiva de urgência, exame de corpo de delito, consoante o art. 6º e anexo XI e artº 10º da presente portaria.

Art. 10. Para o ingresso na Casa Abrigo é imprescindível a apresentação dos seguintes documentos:

I - boletim de ocorrência que relata a atual situação de risco de morte decorrente de violência doméstica e familiar ou nas relações íntimas de afeto; II - medida protetiva;

III - documentos pessoais, inclusive dos dependentes, ou boletim de ocorrência de extravio;

IV - encaminhamento formal ou ofício de encaminhamento da delegacia ou do juizado, conforme o caso. (AMAPÁ, 2022).

Acentua-se que para que uma vítima seja encaminhada para a casa de abrigo é imprescindível que o fato gerador seja situação de risco de morte, seja ameaça ou tentativa de feminicídio. Não abrangendo, portanto, todos os crimes envolvendo violência doméstica, apenas aquele em que a integridade física da vítima esteja ameaçada.

Por sua vez, o art. 7º, §1º da Portaria nº 154/2022-

SIMS/AMAPÁ, determina que esgotados as possibilidades de abrigo dessa vítima em casas de familiares, deverá ser realizado a triagem para encaminhar essa vítima a casa de acolhimento com o auxílio policial

Art. 7º Em observância ao que preconiza a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a autoridade policial deve, entre outras providências:

§1º - Depois de esgotadas todas as possibilidades de acolhimento junto aos familiares e/ou amigos, a técnica (Assistente Social, Psicóloga, ou servidor de nível superior designado) deverá realizar a triagem e acompanhar a ACOLHIDA e seus dependentes ao abrigo com o auxílio das forças policiais; (AMAPÁ, 2022) – sem grifo no original

Assim, verifica-se o alinhamento com os requisitos da Lei Maria da Penha. No próximo capítulo demonstrar-se-á a importância e a viabilidade de implantação de uma casa abrigo às mulheres vítimas de violência em Laranjal do Jari, objeto desta pesquisa.

4 A IMPORTÂNCIA E VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA CASA DE ABRIGO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA EM LARANJAL DO JARI

4.1 CASA DE ACOLHIMENTO FÁTIMA DINIZ

No estado do Amapá, existe apenas uma casa de abrigo de responsabilidade estatal, é a casa de abrigo Fátima Diniz, que foi inaugurada em 16 de março de 2001, e criada por meio da Lei nº 0224/95 - Programa Estadual de Albergues, a qual autoriza o poder executivo a instituir o programa de Albergues, conforme destaca-se a seguir no art. 1º da referida lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência.

§ 1º - O referido Programa objetiva acolher em albergues mantidos especialmente para este fim, em caráter emergencial e provisório, as mulheres vítimas de violência e seus filhos menores, assim como prestar apoio às entidades que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

§ 2º - O Programa prevê a instalação da rede Estadual de albergues sob a responsabilidade do Estado, que oferecerão abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica, às mulheres vítimas de violência, com o objetivo de superar as situações de crise e carência psicossocial e valorizar as potencialidades da mulher, despertar sua consciência de cidadania e favorecer sua capacitação profissional.

§ 3º - Serão acolhidas nos albergues da rede, as mulheres vítimas de violência física e seus filhos menores, cujo retorno ao domicílio eventual represente efetivo risco a saúde. (AMAPÁ, 1995)

O nome do Abrigo é uma homenagem póstuma a Maria de Fátima Nunes Diniz de 21 anos, cidadã amapaense, miss Amapá no ano de 1982, mãe e universitária, que foi vítima de violência doméstica, brutalmente assassinada no dia 23/02/1985, por seu marido (AMAPÁ, 2010).

Nessa perspectiva, é oportuno destacar que a casa de abrigo Fátima Diniz atende o município de Macapá e Santana, e tem a capacidade de abrigar 12 pessoas, entre

mulheres, adolescentes e crianças. Com funcionamento de 24 horas, é um espaço de acolhida provisória de até 90 dias, podendo ser prorrogado a partir de decisão judicial, bem como de avaliação da equipe multidisciplinar, segundo os artigos 11º, art. 32º e art. 33º da Portaria nº 154/2022 – SIMS – AMAPÁ:

Art. 11. A capacidade limite da Casa Abrigo é de até 12 vagas, incluindo adultos, adolescentes e crianças:

Art. 32 – O horário de recebimento da ACOLHIDA dar-se-á no decurso de 24hs;

Art. 33 - A pessoa ACOLHIDA permanecerá na Casa Abrigo por um período de até 90 (noventa) dias corridos, prorrogáveis a partir de decisão judicial entendendo a medida protetiva concedida, bem como avaliação da equipe multidisciplinar (AMAPÁ, 2022).

Destaca-se que essa é uma política pública apenas implementada recentemente no estado do Amapá, dado o crescimento da violência praticada contra a mulher.

4.2 IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DE CASA DE ACOLHIMENTO EM LARANJAL DO JARI

Laranjal do Jari, município localizado a 269,3 km da capital, com população estimada em 52.302 pessoas (IBGE, 2021), é o terceiro maior município do estado do Amapá. Conta com três delegacias de polícia, sendo duas delas especializadas, a Delegacia da Infância e Juventude e a Delegacia da Mulher.

Além da Delegacia da Mulher, Laranjal do Jari também dispõe na rede de atendimento à Mulher, a Coordenadoria Especial de Mulheres, Conselho Municipal de Mulheres e o Centro de referência em atendimento à Mulher (CRAM).

Contudo, apesar da rede de atendimento à mulher no município ser atuante, o índice de violência doméstica é elevado, conforme dados coletados na Delegacia da Mulher de Laranjal do Jari, que corroboram para o fato de que o município precisa de políticas públicas voltadas ao acolhimento da vítima pós denúncia, para que evite que essa mulher volte ao ciclo de violência e seja novamente agredida.

Consoante ao que dispõe a Constituição Estadual no seu art. 304 e art. 329, é dever do estado criar condições para coibir qualquer forma de violência contra a mulher, estimular políticas de inclusão ao mercado de trabalho, bem como o acolhimento em casa especializadas para vítimas de Violência.

Art. 304 § 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de assegurar:

IV - o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítima de violência no âmbito da família ou fora dela;

Art. 329. É dever do Estado:

I - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher com dignidade como mãe, trabalhadora e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem;

II - no cumprimento das funções essenciais à justiça, criar um centro de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica, no que tange às questões específicas de interesse da mulher;

III - criar condições para coibir qualquer forma de violência contra a mulher, em especial no lar e no

trabalho;

IV - promover, anualmente, na primeira semana do mês de março, a Semana de Atendimento Integral à Saúde da Mulher; (incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

V - implantar a Ouvidoria da Mulher em âmbito estadual; (incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

VI - estimular políticas de inclusão da mulher no mercado de trabalho. (incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006) (AMAPÁ, 1991) sem grifo no original.

Cumprido salientar, que o estado do Amapá, possui 16 municípios dos quais apenas três deles possuem Delegacia Especializada em crimes contra a mulher, sendo eles Macapá, Santana e Laranjal do Jari. De acordo com o que determina a Constituição no capítulo X, art. 11, a delegacia de mulher deveria ser implantada em todos os municípios do estado. No entanto, a realidade não equivale a 20% do que determina a legislação.

TÍTULO X Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 11. Fica o Estado incumbido de implantar delegacias especializadas de atendimento à mulher, em todos os Municípios (AMAPÁ, 1991)

Além disso, somente no município de Macapá, foi implantada casa de abrigo para atender vítima de violência doméstica, mas que acabam por atender a demanda dos municípios de Macapá e Santana, tendo em vista a proximidade entre ambos os municípios e a ausência de casa de acolhimento no município de Santana.

Isso posto, considerando que Laranjal do Jari, como já mencionado, é o terceiro maior município do estado e está a uma distância significativa da capital, dispõe de delegacia especializada e frente ao índice de violência doméstica registrado no município é verossímil a necessidade de implantação de casa de acolhimento no município.

4.3 O CONSÓRCIO PÚBLICO COMO FORMA ALTERNATIVA PARA VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DA CASA DE ABRIGAMENTO EM LARANJAL DO JARI

Entendendo a complexidade da manutenção e implantação de casa de abrigo, a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República, por intermédio da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres editou as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência que tem incentivado, desde 2007, que a implantação de serviços de abrigamento trabalhem na perspectiva de consorciamento (preferencialmente consórcios públicos) ou de forma regionalizada (SILVA, 2011).

A Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum. O Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 (que regulamenta a Lei supracitada) define o consórcio público como “pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para

estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos”. Os consórcios públicos poderão ser firmados entre municípios, entre estados e municípios, entre o Distrito Federal e os municípios (SILVA, 2011, online).

Nessa perspectiva, na possível ausência de recursos públicos para a instalação e manutenção de casas de abrigo em Laranjal do Jari, o estado pode firmar consórcios públicos com o município, tanto de Laranjal do Jari, como de Vitória do Jari, ou até mesmo com o estado do Pará, considerando que Laranjal do Jari faz fronteira com o município de Almeirim, mais precisamente com o distrito de Monte Dourado, no estado do Pará, e está localizado a 18 km de Vitória do Jari.

Ademais, a implantação de uma casa de acolhimento em Laranjal de Jari, poderá ainda atender a demanda de Vitória do Jari e também de Monte Dourado-PA considerando a proximidade dos três municípios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica como fruto de uma histórica sociedade patriarcal está enraizada nos lares e nas famílias brasileiras, assumindo um problema social de grande proporção, uma vez que viola os direitos das mulheres. Nesse sentido, debater sobre o tema na busca da compreensão do que é violência doméstica e quais as formas de violência, bem como analisar, com base na rede de enfrentamento a violência doméstica, na política nacional de enfrentamento a violência doméstica e na legislação vigente, como as casas de abrigo podem ser utilizadas e qual a sua importância nesse cenário atual, destacando a necessidade de implantá-las no município de Laranjal do Jari, como promoção da proteção da mulher em locais seguros e longe dos episódios de violência.

Assim, demonstrou-se no decorrer do artigo, que a casa de abrigo é uma das políticas públicas mais importantes de assistência às mulheres, uma vez que garante a integridade da mulher, seja física ou moral, nos casos de risco de morte e ameaça, sendo essa a principal resposta do estado no combate ao crime fora da esfera penal.

Além disso, expôs que apesar da sua importância, no estado do Amapá só existe uma casa de abrigo, casa de abrigo Fátima Diniz, que atualmente atende a demanda dos municípios de Macapá e Santana.

Nessa perspectiva, ratificou-se a importância e a necessidade da implantação dessa política pública no município de Laranjal do Jari, que conforme foi exposto é o terceiro maior município do estado, o qual dispõe de uma das três delegacias especializadas de crimes contra a mulher existentes no Amapá e que tem um elevado índice de crimes envolvendo violência doméstica. Certificando que o atual cenário de violência no município pode ser de fato reduzido, levando-se em conta a efetividade dessa política pública.

Destarte, considera-se que a hipótese inicialmente

sugerida foi confirmada, pois, demonstrou-se que a implantação de casa de abrigo em Laranjal do Jari é necessária, possível e viável visto que na ausência de recursos, pode o estado valer-se dos consórcios públicos para efetivar essa política, bem como utilizar recursos do Pacto Nacional, em conformidade com que dispõe as diretrizes nacionais do abrigamento de mulheres.

Além disso, a casa de acolhimento, poderá, caso seja implantada, atender aos municípios de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e também dá suporte se necessário ao distrito de Monte Dourado, município de Almeirim no Pará. E assim, cumprir o seu papel fundamental nesse processo de amparo as vítimas, protegendo-as e rompendo com o ciclo de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ, Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Constituição do Estado do Amapá. De 20 de dezembro de 1991. Disponível em:

http://www.al.ap.gov.br/constituicao_estadual_amapa.pdf. Acesso em : 30 de outubro de 2022

AMAPÁ, Secretaria de inclusão e mobilização social.

Portaria nº 154/2022 – SIMS. Diário oficial nº 7688.

Seção 02. 13 de junho de 2022. Pag. 44 a 79. Disponível em :

<https://diario.portal.ap.gov.br/consulta/?view=ba236785b5d61dc0478a9561af134bb2> Acesso em: 03 de novembro de 2022

AMAPÁ, Secretaria de Inclusão e Mobilização Social.

Abrigo Fátima Diniz. 2010 Disponível em :

<https://sims.portal.ap.gov.br/conteudo/abrigos/abrigo-fatima-diniz> Acesso em : 03 de novembro de 2022

BIACHINI, A.; FERREIRA, B. - ABMCJ - **Violência**

contra mulheres tudo que você precisa saber. 2021.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf Acesso em : 29 de outubro de 2022

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**

Brasil de 1988 – Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 de novembro de 2022

BRASIL. **Lei no 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em 05 de Maio de 2022.

BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.**

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso em: 02 de novembro de 2022

BRASIL, **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.**

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em:

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília 2011. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Disponível em :

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em: 30 de outubro de 2022

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Termo de Referência Projetos de Apoio à Criação de Casa Abrigo.**

Brasília, 11 de janeiro de 2006.. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC0047-3-TERMOS%20DE%20REFER%20C%20ANCIA%202007.pdf> . Acesso em 07 de maio de 2022.

CARLOTO, C. M.; CALÃO, V. F.(2009). **A IMPORTÂNCIA E O SIGNIFICADO DA CASA ABRIGO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONJUGAL.** Emancipação, 6(1). Disponível em:

<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/artic/view/79/77> . Acesso em 30 de maio de 2022.

CASTILHO, E. W. V. de. **A lei Maria da Penha e as políticas públicas.** Secretaria de segurança pública,

2014. Disponível em : <https://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas> Acesso em 05 de Maio de 2022

IBGE 2021, população. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ap/laranjal-do-jari/panorama> . Acesso em 05 de Maio de 2022.

MIRANDA, B. W. **A política Nacional de Abrigamento de mulheres em situação de risco e violência.** Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas -Universidade Federal da Paraíba. V. 6 -Nº 02-Ano 2017. Disponível em :

<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/36103/18374> Acesso em 30 de Maio de 2022.

SILVA, T. C. **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência.**

Brasília: SPM, 2011 (Diretrizes Nacionais). Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>

Acesso em 06 de Maio de 2022

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**, 23ª EDIÇÃO - São Paulo: Editora Cortez, 1941.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3480016/mod_label/intro/SEVERINO_Metodologia_do_Trabalho_Cientifico_2007.pdf. Acesso em 30 de maio de 2022.